

1648  
h

Autos nº 200703984211

Natureza: Recuperação Judicial

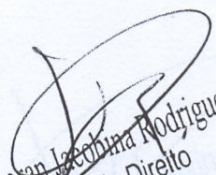
Requerente: Laboratório Genoma Industria, Comércio, Exportação e Importação Ltda.

S E N T E N Ç A

Laboratório Genoma Industria, Comércio, Exportação e Importação Ltda., qualificado na inicial e devidamente representado, ingressou em juízo com pedido de Recuperação Judicial, aduzindo, em síntese: que os laboratórios farmacêuticos vem enfrentando corajosamente grandes cartéis internacionais de laboratórios farmacêuticos, sofrendo inclusive concorrência desleal de produtos farmacêuticos importados da Índia, os quais em sua grande maioria fabricados com mão de obra considerada escrava e matéria prima de qualidade duvidosa; que diante dessa situação, agravada com a política do Governo de contenção de gastos e ausência de financiamentos específicos, juros altos e pesada carga tributária, o requerente viu-se em dificuldades, necessitando, portanto, de tempo para reorganizar-se, podendo então honrar seus compromissos com seus empregados, ex-empregados, fornecedores, instituições financeiras, e daí poder apresentar-se de cabeça erguida junto à sociedade.

Pugna, ao final, pela concessão de prazo para a juntada da documentação faltante e, por fim, pelo recebimento, autuação e processamento da ação, a fim de que surta seus regulares efeitos.

Juntou documentos (19/253).

  
 Diógenes Jacobina Rodrigues  
 Juiz de Direito

1649  
m

Às fls. 254, tem-se despacho que concedeu o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para complementar a documentação exigida por lei.

Após a juntada de novos documentos (fls. 259/359), foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de fls. 360/361.

Edital de Publicação de Processamento de Recuperação Judicial às fls. 375/381.

Às fls. 383/384, o autor vem retificar e/ou complementar a relação de credores apresentada na inicial.

Compulsando os autos verificou-se que o autor não relacionou na inicial os crédito que pretende ver incluídos no Edital de Publicação de Processamento de Recuperação Judicial, razão por que foi determinada a oitiva do Ministério Público, do autor e do administrador judicial.

Ouvido, o Ministério Público pugnou pela realização de inspeção contábil e administrativa na empresa autora (fls. 398/399). O administrador judicial manifestou-se às fls. 399v.

Às fls. 400, o MM. Juiz em substituição deferiu o requerimento do Ministério Público e determinou a realização de inspeção contábil e administrativa, a fim de verificar a viabilidade da recuperação judicial.

A empresa recuperanda veio aos autos novamente requerer a retificação da lista de credores, pugnando pela inclusão, desta vez, dos credores elencados no petitório de fls. 409/411.

  
Diógenes Jacóbia Rodrigues  
Juiz de Direito

1650  
m

O Administrador Judicial junta às fls. 412/417 a Lista Definitiva de Credores e requer sua publicação, pedido com o qual o Ministério Público concordou às fls. 419/420 e 657/658.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 421/638.

Às fls. 702, tem-se decisão que determinou a publicação de novo edital, conforme postulado pelo Administrador Judicial e pelo representante do Ministério Público, tornando sem efeito, de consequência, o Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado.

Novo Edital de Publicação de Processamento de Recuperação Judicial às fls. 742/747.

Diante de pedido de reconsideração, o Ministério Público pugnou pela intimação do Administrador Judicial para manifestar acerca da viabilidade ou não da manutenção do plano de recuperação anteriormente apresentado.

O Administrador Judicial apresentou relatório da inspeção realizada no parque industrial da empresa recuperanda, trazendo informações acerca do funcionamento e da real situação do parque industrial, afirmando que a empresa está em pleno funcionamento, operando normalmente. Juntou documentos (fls. 918/929).

No petitório de fls. 930, o Administrador Judicial informa que a empresa recuperanda não disponibilizou os documentos contábeis para verificação dos créditos relacionados no edital.

Devidamente intimado, o Administrador Judicial afirmou a inviabilidade de se manter o plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado.

Na decisão de fls. 970, foi determinado à empresa recuperanda apresentar novo Plano de Recuperação Judicial, no prazo de (30) trinta dias, e deferido o pedido de dilação de prazo, formulado pela recuperanda, para providenciar a apresentação da documentação requerida pelo Administrador Judicial.

Às fls. 971/974, a recuperanda requer autorização judicial para proceder à venda do maquinário descrito naquele petitório, para fins de pagamento das despesas também ali discriminadas.

Ouvido, o Administrador judicial (fls. 1110) afirmou que esteve na sede da recuperanda e constatou que a venda do maquinário na forma requerida não acarretará prejuízo à continuidade dos trabalhos e atende aos interesses sociais e pugna pelo deferimento do mencionado pedido.

O Ministério Público, por sua vez, fez coro à manifestação do Administrador Judicial e pugnou pela prestação de contas acerca da utilização dos valores apurados com a venda (fls. 1111).

A venda do maquinário solicitada pela recuperanda foi autorizada, mediante prestação de contas nos moldes sugeridos pelo Ministério Público.

O Adminitrador Judicial, comparece novamente aos autos para informar que em visita à empresa

  
Dorian Jacobina Rodrigues  
Juiz de Direito

165  
M

recuperanda constatou que a mesma encontra-se em estado falimentar, pugnando, ao final, pela convolação do pedido de recuperação judicial em falência.

À vista dos fatos narrados pelo Administrador Judicial, foi determinado (fls. 1112), em caráter de urgência, a intimação da procuradora da empresa recuperanda para proceder ao depósito judicial da quantia apurada com a venda do maquinário, anteriormente deferida.

Novo Plano de Recuperação Judicial juntado às fls. 1125/1325.

Devidamente intimada (fls. 1330/1334), a procuradora da recuperanda veio aos autos dizer que não tem condições de cumprir a determinação judicial, haja vista que a mesma não detém nenhum valor financeiro da empresa e que ficou responsável apenas pelo pagamento dos valores devidos ao Administrador Judicial e sua contadora. Por fim, requer a reconsideração do despacho de fls. 1112.

Intimados, Administrador Judicial e Ministério Público reiteraram o pedido para que a recuperanda apresente a prestação de contas referentes à venda do maquinário. (fls. 1336v. e 1339/1340).

Pedido de convolação do feito em falência reiterado pelo Administrador Judicial às fls. 1341/1342.

Intimado para manifestar especificamente acerca do pedido de convolação do feito em falência, o Ministério Público apresentou parecer de fls. 1404/1405, requerendo a convolação do feito em falência e reiterando a

1653  
M

necessidade de apresentação de prestação de contas, como anteriormente pleiteado.

Prestação de contas apresentada às fls. 1434/1539.

Intimado, o Administrador Judicial manifestou-se pela rejeição das contas apresentadas (fls. 1541). O Ministério Público, por sua vez, pugnou pela intimação da recuperanda para manifestar-se acerca das discrepâncias apontadas nas contas apresentadas.

Intimados pessoalmente, os sócios da empresa manifestaram plena concordância com a prestação de contas apresentada (fls. 1570 e 1572).

Às fls. 1573/1574, a empresa recuperanda informa que existe uma empresa interessada em adquiri-la, mantendo-a em funcionamento, pugnando pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para as negociações.

Após manifestação favorável do Ministério Público, o prazo solicitado foi deferido às fls. 1583.

Transcorrido o prazo sem apresentação de proposta oficial de compra, o Administrador Judicial reitera o pedido de convolação do feito em falência, providência que também foi reiterada pelo Ministério Público.

**É o relatório.**

**Decido.**

  
Dora Jacobina Rodrigues  
Juiz de Direito